



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000421176**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026055-95.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO - S/A, são apelados FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITARIA - FUMEC, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, HOSPITAL MUNICIPAL DR MARIO GATTI, INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA, SETEC - SERVIÇO TÉRCINOS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS CAMPREV e FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral realizada pelo Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira, proferiu voto divergente o 2º Juiz, entendido ter legitimidade ativa o Sindicato. Em julgamento estendido, por maioria de votos, julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, Vencidos o 2º e 3º Juízes, Des. Bandeira Linss e Des. Antonio Celso Faria, respectivamente. Declara voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente), BANDEIRA LINS, JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**LEONEL COSTA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1026055-95.2015.8.26.0114**

**Apelante: Banco Bradesco - S/A**

**Apelados: Fundação Municipal para Educação Comunitaria - Fumec, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, Prefeitura Municipal de Campinas, Hospital Municipal Dr Mario Gatti, Informática de Municípios Associados S/A - Ima, Setec - Serviço Tércinos Gerais, Instituto de Previdencia Social do Municipio de Campinas Camprev e Fundação Jose Pedro de Oliveira - FJPO**

**Comarca: Campinas**

(PROCESSO ELETRÔNICO)

APELAÇÃO: 1026055-95.2015.8.26.0114

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Juiz de 1ª Instância: Mauro Iuji Fukumoto

VOTO 31087

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - Ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas visando a garantir o reconhecimento ao direito dos beneficiários de aposentadorias, complementações e pensões à livre contratação de serviços bancários.

ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIMENTO – Os sindicatos não têm legitimidade para substituir seus filiados na hipótese de ações propostas para defender interesses diversos dos fins correlacionados à entidade sindical, que está adstrita à defesa da categoria profissional - Demanda embasada na defesa de direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor – Precedentes dos Tribunais Superiores – Ausência de pertinência temática.

Sentença de parcial procedência reformada. Acolhimento da preliminar para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas visando ao reconhecimento: (i) da ineficácia do contrato firmado pelo Município de Campinas e seus entes com o Banco Bradesco S.A., no que tange à abrangência do pagamento das aposentadorias, complementações e pensões, sendo vedado o recebimento por qualquer instituição financeira que não integre o sistema oficial; (ii) do direito à livre contratação, com a permissão aos servidores à portabilidade quanto ao recebimento de seus proventos, bem como reste determinado que se abstenha a Instituição Financeira contratada à prática de qualquer ato que represente condição de venda casada, bem como que respeite os termos do contrato firmado, com o oferecimento do mínimo ajustado, permitindo a livre escolha do servidor beneficiário que pretende receber seus proventos em conta administrada pela referida instituição.

A r. sentença de fls. 630/633 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da contratação de outros serviços bancários, que não a abertura de conta salário, ocorrida no Tênis Clube, no período de 05 a 21 de agosto de 2015. Deverá o Banco Bradesco S/A encaminhar, em dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos servidores e pensionistas que efetuaram as contratações, correspondência esclarecendo a situação, bem como informando que poderão ratificar a contratação, no prazo de trinta dias, ou encaminhar reclamação caso pretendam a rescisão ou alguma forma de ressarcimento, considerando-se o silêncio como ratificação. Caberá a cada servidor que se sentir lesado demandar individualmente contra a instituição financeira, no juízo próprio. Sem condenação em sucumbência, por incabível em ação civil pública.

Inconformado, recorre o Banco Bradesco S.A., suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, bem como ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta não terem sido os servidores do Município de Campinas obrigados a comparecer ao evento de imigração, não tendo havido as ditas vendas casadas. Aduz que o oferecimento de outros serviços bancários além da abertura da conta salário não viola o edital de licitação. Requer, portanto, a reforma de r. sentença para julgamento de improcedência da ação e, subsidiariamente, que seja alterada quanto à hipótese da invalidade do negócio jurídico (fls. 639/673).

Recurso tempestivo e preparado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido de provimento do recurso com julgamento de improcedência da ação (fls. 687/690).

Contrarrazões às fls. 692/693.

**Relatado o necessário, voto.**

Respeitado o entendimento do Exmo. Magistrado *a quo*, tenho que a preliminar de ilegitimidade ativa merece acolhimento.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, visando a garantir, em síntese, o reconhecimento ao direito dos beneficiários de aposentadorias, complementações e pensões à livre contratação de serviços bancários.

Em princípio, os sindicatos detêm legitimidade para a defesa dos interesses transindividuais dos integrantes da categoria que representam, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 8º, III:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Portanto, a substituição processual estaria prevista na hipótese de interesses difusos ou coletivos, assim como individuais homogêneos, na forma prevista nos incisos do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, o cotejo dos referidos dispositivos denota a necessidade de pertinência temática a autorizar o reconhecimento da legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses dos seus representados. E, na hipótese, a demanda visa à defesa de direitos dos consumidores – a própria fundamentação da sentença refere direitos básicos previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor -, a afastar a legitimação extraordinária do sindicato autor.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual os sindicatos não têm legitimidade para substituir seus filiados na hipótese de ações propostas para defender interesse diversos dos fins correlacionados à entidade sindical.

III - No caso dos autos, observou-se que a finalidade do Sindicato é representar ativa e passivamente os servidores da Justiça, bem como prestar assistência jurídica aos sindicalizados, entretanto, os verdadeiros beneficiados com este *mandamus* sequer ingressaram na qualidade de servidores do Judiciário e, portanto, não são sindicalizados. Desse modo, o Recorrente não possui legitimidade para defender eventuais direitos de candidatos, porquanto tratam-se de interesses estranhos aos seus associados.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no RMS 49.958/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL.

**1. A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos** (art. 5º, 'b', da Lei 7.347/85).

2. As entidade sindicais não detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributo.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR SINDICATO – ILEGITIMIDADE ATIVA EM FACE DA NATUREZA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Carece o sindicato de servidores públicos de legitimidade para propor ação civil pública visando compelir o Estado e fundação estadual a liquidarem dívida para com o instituto previdenciário."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606722 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013).

Oportuno mencionar lição expressa em decisão monocrática proferida Pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

"O sindicato, como substituto processual, recebe da lei ou do sistema legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal, não figurando na relação jurídico-material controvertida. Disse de uma legitimação extraordinária porque outorgada em caráter excepcional, não comporta ampliações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compete ao legislador constitucional ou ordinário a determinação dos casos em que se concede o caráter de substituto processual, fazendo-o em virtude de alguma espécie de relação entre o substituído e o conflito. Desse modo, a qualidade para estar em juízo como substituto processual dependerá de uma relação entre o sujeito e a causa.

Assim, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, **a legitimação extraordinária outorgada aos sindicatos está vinculada à 'defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', não podendo ser estendida para tender à situações diversas, que não sejam aquelas relacionadas às suas finalidades estatutárias e em prol dos direitos e interesses difusos e coletivos dos substituídos.**"

(ARE 698305 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/04/2014 – Grifei).

Não há como reconhecer, em tais termos, a legitimidade do sindicato autor para a propositura de ação coletiva tendente à proteção de direitos do consumidor.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11852

Apelação Cível nº 1026055-95.2015.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Banco Bradesco - S/A

Apelados: Fundação Municipal para Educação Comunitaria - Fumec, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, Prefeitura Municipal de Campinas, Hospital Municipal Dr Mario Gatti, Informática de Municípios Associados S/A - Ima, Setec - Serviço Tércinos Gerais, Instituto de Previdencia Social do Municipio de Campinas Camprev e Fundação Jose Pedro de Oliveira - FJPO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Respeitado o entendimento da Douta Maioria, por meu voto a legitimidade ativa do sindicato seria reconhecida – havendo de se passar ao exame do mérito.

Não vejo dissociação entre os pedidos formulados pelo Sindicato e o exercício da representação da respectiva categoria profissional. A inicial sustenta que, no processo de *“contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores municipais ativos, empregados, aposentados, pensionistas, pensionistas judiciais, Conselheiros tutelares e estagiários do Município de Campinas e das entidades da Administração Indireta relacionadas no Termo de Referência, em caráter de exclusividade, com a permissão gratuita de uso de espaços físicos para a instalação de agência ou posto bancário”*, os servidores teriam sido lesados – restando expostos à oferta, reputada abusiva, de serviços diversos da simples abertura de contas-salário; e sendo tolhidos na possibilidade de transferência imediata dos respectivos vencimentos para bancos diversos.

Postulando o Sindicato que os servidores fossem preservados de abordagem reputada abusiva, que pudessem livremente exercer a portabilidade de seus vencimentos e que não fossem sujeitos ao que reputou ser a *venda casada* de serviços outros, não desbordou dos limites da representação de interesses individuais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homogêneos de seus filiados. Objetivando não apenas recuperar direitos em abstrato, mas, sobretudo, desconstituir lesões a esses direitos que os servidores viriam a experimentar, continuamente, no curso da relação financeira com a respectiva fonte pagadora, o Sindicato não desborda dos limites da representação classista; e por isso tem, segundo entendo, a legitimidade ativa que a Douta Maioria não lhe reconheceu.

Tributado ao entendimento vitorioso a devida homenagem, pelas razões acima expostas o exame do mérito seria de rigor.

**BANDEIRA LINS**

**Segundo Juiz**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LEONEL CARLOS DA COSTA	C419044
8	9	Declarações de Votos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	C6F582D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1026055-95.2015.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.